



PROCESSO N°	1874306/2024
UNIDADE	PREFEITURA DE QUERENCIA
RESPONSÁVEIS	FERNANDO GORGEN – Prefeito WILLEN RARYTTON DE SOUZA PROCOPIO – Assessor Jurídico
ADVOGADO	CAMILA SALETE JACOBSEN – OAB/MT 26.480 ANA PAULA BARAÚNA DE MERCÊ – OAB/MT 26.807
ASSUNTO	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)
RELATOR	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

1. No tocante a **irregularidade 2 (GB 02)**, referente à realização de dispensa de licitação sem respaldo legal, importa destacar que, à época dos fatos, foram aplicados os dispositivos previstos nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, que constituía a legislação vigente naquele período, verifico que a falha constatada no termo de referência do respectivo modelo de contratação teve cunho meramente formal, pois o gestor ao justificar o objeto não o detalhou de maneira clara e suficiente, o que gerou o questionamento por parte da equipe de auditoria e, consequentemente, o apontamento como ato/fato irregular/illegal.
2. O gestor ao encaminhar sua defesa, equivocadamente, justificou, tão somente, sobre os motivos que o levaram a participar da missão internacional, discriminando todos os benefícios institucionais que o evento proporcionaria ao Município. Contudo, entendo que a irregularidade apontada está relacionada, especificamente, aos serviços prestados pela contratada e não ao fato de a visita do Prefeito estar desvinculada do desenvolvimento institucional da cidade, pois não se questionam as atividades realizadas pelo prefeito nem o sucesso da missão, mas sim, a falta de clareza ao justificar a contratação do SEBRAE, no caso presente caso.
3. Logo, após analisar os autos, entendo que a falha constatada se restringiu a falta de descrição clara do objeto na transparência do ato administrativo, o que não impossibilitou a assinatura do termo de cooperação internacional, tampouco comprometeu a obtenção de benefícios para o desenvolvimento da cidade de Querência.
4. Sendo assim, em concordância com a Secex e com o Ministério Público de Contas, **afasto a irregularidade 2 (GB02)**, e considerando a falha formal verificada,





entendo ser suficiente recomendar à atual gestão que aprimorem os processos administrativos, buscando maior clareza e detalhamento nas contratações, de modo que estejam plenamente fundamentadas na legislação, evitando a generalização do objeto e possíveis prejuízos decorrentes da ausência de processos licitatórios.

5. Em relação à **irregularidade 3 (JB 99)**, a qual se refere à participação da Primeira-Dama em viagem internacional, sem justificativa adequada que relate suas funções às atividades realizadas no evento, acarretando possíveis despesas desnecessárias ao município, entendo que a sua presença no referido evento demonstrou atendimento ao interesse público local, tendo em vista que as ações desenvolvidas após o seu retorno ao Município deram maior efetividade às políticas públicas de assistência social, reforçando, assim, o caráter técnico e institucional da viagem, não sendo, portanto, caracterizado desvio de finalidade, nem, tampouco, prejuízo aos cofres públicos, no presente caso.

6. Prova disso é o fato da participação da Primeira-Dama ter sido objeto de reconhecimento formal pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio de Moção de Aplausos concedida à Secretária, destacando sua atuação e contribuição nas conversas e articulações com outros países, com o objetivo de auxiliar no desenvolvimento do Município, principalmente no que diz respeito às políticas sociais, criando cursos profissionalizantes e ações para ajudar famílias em situação de vulnerabilidade.

7. Além disso, consta matéria noticiada no site notícias interativas, que após o retorno da missão técnica, foram identificados impactos positivos e concretos na gestão do Sr. Prefeito Fernando Gorgen, tais como: implementação de cursos profissionalizantes voltados à inserção no mercado de trabalho, com foco na promoção da autonomia e dignidade de famílias em situação de vulnerabilidade; e aplicação prática de conhecimentos adquiridos durante a missão, especialmente aqueles relacionados ao modelo de desenvolvimento humano observado na China. Fatos que reforçam o argumento de que o gestor não incorreu em afronta ao princípio da supremacia do interesse público, ao contrário, o ato discricionário, atribuído à autoridade política gestora, esteve conectado à busca de benefícios para a sociedade.

8. Nesse contexto, verifico que a viagem da Primeira-Dama e do Prefeito, não se tratou de ato pessoal ou meramente formal, mas, sim, de participação institucional voltada





ao fortalecimento das políticas públicas, com reflexos diretos na melhoria da prestação dos serviços públicos no município de Querência.

9. Sendo assim, **afasto a irregularidade 3 (JB99)**, por entender que a participação da Primeira-Dama e Secretária Municipal de Assistência Social na missão internacional restou devidamente justificada, com resultados concretos para o Município, não se configurando desvio de finalidade nem prejuízo ao erário.

10. Por fim, quanto ao pedido de **conversão do processo em Tomada de Contas Especial**, realizado pelo Ministério Público de Contas, considerando o possível danos ao erário, referente às despesas com pagamentos de diárias à Primeira-Dama, entendo não ser cabível, pois, a meu ver, não houve, no caso concreto, fatos capazes de motivar a apuração de eventual prejuízo à Administração, nem mesmo de determinar resarcimento aos cofres públicos.

DISPOSITIVO

11. Diante do exposto, não acolho o Parecer 2.771/2025 do Ministério Público de Contas, de autoria do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna, recomendando à atual gestão da Prefeitura de Querência, que aprimore os processos administrativos, buscando maior clareza e detalhamento nas contratações, de modo que estas estejam plenamente fundamentadas na legislação, evitando a generalização do objeto e possíveis prejuízos decorrentes da ausência de processos licitatórios.

É como voto.

Cuiabá/MT, 14 de outubro de 2025.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

